

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2001**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os direitos dos cidadãos nos órgãos oficiais de comunicação social.

**Autora:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado TADEU FILIPELLI

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que intenta dispor sobre a divulgação de informações sobre os direitos dos cidadãos nos órgãos oficiais de comunicação social.

Na justificação, o autor esclarece que a proposição em epígrafe “pretende determinar uma maior exposição do cidadão a campanhas educativas, em especial nas camadas de renda mais baixa. Pretende-se, desta forma, criar uma maior conscientização cívica, que redundará em economia para os serviços prestados pelo governo, em especial o sistema público, pelo foco na promoção de hábitos adequados de higiene e na prevenção de doenças e crimes”.

O projeto de lei em comento foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido desarquivado por despacho da doura Presidência, a teor do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Inicialmente, a proposição em apreço foi examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do Deputado Hélio Costa, contra o voto do Deputado Luiz Moreira.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, também do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, IV, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Ressalte-se apenas que o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.463, de 2001, ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo, incorre em manifesta inconstitucionalidade material, por vulnerar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em tela e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em exame ajusta-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar a inconstitucionalidade material apontada, propomos a emenda em anexo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.463, de 2001, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPELLI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2001**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os direitos dos cidadãos nos órgãos oficiais de comunicação social.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Será reservado, nos órgãos oficiais de comunicação social, espaço destinado à divulgação permanente de mensagens de caráter educativo”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado TADEU FILIPELLI  
Relator